

TC/013436/2020

Senhor Assessor Jurídico Subchefe de Controle Externo

Trata-se do Memorando Ouvidoria nº 119/202 (Peça 01), de 26/10/2020, acerca de Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI, referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI, via plataforma Fala.BR (Peça 02).

Anteriormente, esta AJCE opinou da seguinte forma (Peça 07):

Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE e, igualmente, entendo necessária a oitiva da Origem, com as cautelas destacadas pelo sr. Ouvidor e pelo assessor preopinante, diante da generalidade da denúncia veiculada e da ausência de elementos de instrução, frequentes nos procedimentos provenientes da Ouvidoria.

Da mesma forma, corroboro a sugestão de posterior remessa à SFC, em virtude dos elementos técnicos que possam advir da resposta da Origem, inclusive, na delimitação, para saber se o objeto das alegações já não se encontra abrangido por algum procedimento de fiscalização em trâmite ou previsto.

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (Peça 07), que acostou manifestação prévia (Peça 14), consubstanciada no Encaminhamento SMS/AJ nº 036207978, de 30/11/2020.

Na Peça 18, a Coordenadoria IV da Subsecretaria de Fiscalização e Controle do TCMSP, após complementação da instrução (Peça 22), assim se manifestou:

Em atenção ao determinado à Peça 16, considerando a Denúncia contida às Peças 1 e 2 e a documentação acrescida pela Origem à peça 14, trazendo algumas justificativas acerca dos aspectos denunciados, submetemos à Vossa Excelência a autuação do presente e posterior retorno a esta Coordenadoria para elaboração do relatório preliminar de Denúncia.

No Relatório Conclusivo (Peça 24), a C-IV concluiu o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Da análise documental efetuada, concluímos, em caráter conclusivo, pela **parcial procedência** da denúncia, sendo:

- **Procedentes** os itens 2.1¹ e 2.3²;

- **Parcialmente procedente** o item 2.2³, sendo: improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; procedente quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade.

¹ **2.1. Do suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental da AE CECI**

² **2.3. Dos equipamentos do Complexo CECI**

³ **2.2. Do suposto desmonte da UBS CECI**

O rol de responsáveis foi consignado no Item 3 do Relatório Conclusivo (Peça 24, p. 07).

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal da Saúde (Peça 26), posteriormente reiterado (Peças 32 e 33).

A SMS ofertou resposta (Peças 38 e 39).

Acerca do acrescido, a C-IV concluiu o seguinte (Peça 43, p. 08):

4. CONCLUSÃO

Da análise documental efetuada, retiratificamos a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo à peça 24, para concluir pela **parcial procedência** dos itens **2.1**, **2.2** e **2.3** da denúncia:

- item **2.1**, **improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;
- item **2.2**, **improcedente** quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;
- item **2.3**, **improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e **procedente** pelas pendências

de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao item **2.1**, registramos, ainda, que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade para refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria.

Foram expedidos ofícios à SMS (Peça 45) e à Sra. Nilza Maria Piassi Bertelli (Peça 46) – Coordenadora/CRS Sudeste.

A SMS acostou resposta (Peças 51 e 52), através do Ofício nº 1182 SMS G DAOC 2021/2021/SMS, e, em relação à Sra. Nilza Maria Piassi Bertelli, arrolada dentre os responsáveis indicados no Item 3 do Relatório Conclusivo, da Peça 53.

Acerca do acrescido, a C-IV conclui da seguinte forma (Peça 57):

3. CONCLUSÃO

Da análise documental efetuada, ratificamos integralmente a conclusão alcançada na peça 43, pela **parcial procedência** dos itens **2.1**, **2.2** e **2.3** da denúncia:

- item **2.1**, **improcedente** quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade; e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

- item **2.2**, **improcedente** quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos; **procedente** quanto ao

prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

- item **2.3**, **improcedente** quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

Quanto ao item **2.1**, registramos, ainda, que cabe à Origem proceder à adequação da TLP da unidade para refletir a efetiva demanda de profissionais de psiquiatria.

Por Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Peça 58), vieram os autos para manifestação quanto à matéria.

É o relatório.

Opino.

Adstrito aos aspectos jurídicos, observado o resultado da fiscalização no Relatório Conclusivo (Peça 24) e das demais manifestações da C-IV (Peças 43 e 57), assim como das respostas da Secretaria Municipal de Saúde e dos correspondentes responsáveis (Peças 38 e 39, 51 a 53), em atenção ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CRFB de 1988), teço as considerações **I** e **II** abaixo:

I - Preliminarmente, observado o rol de responsáveis consignado no Item 3 do Relatório Conclusivo (Peça 24, p. 07), não

vislumbrei na instrução a expedição de ofício/intimação especificamente em nome da sra. Simone Pintor do Vale (Supervisora Técnica STS Vila Mariana/Jabaquara). Diante de eventual exercício de pretensão punitiva em sede de controle externo por ocasião do julgamento do feito, julgo oportuno sugerir, a critério superior, a intimação faltante, em deferência ao contraditório e à ampla defesa, com as cautelas de estilo quanto ao resguardo de dados e/ou informações pessoais, conforme salientado pelo Sr. Ouvidor do TCMSP

II – No mérito, destaco as conclusões alcançadas pela C-IV nos apontamentos **2.1**, **2.2** e **2.3** do Relatório Conclusivo (Peça 24), pelos seus próprios fundamentos, haja vista o conteúdo eminentemente técnico e fático dos achados de auditoria, em relação aos quais não se vislumbra, salvo melhor juízo, acréscimos de ordem jurídica.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____.

Daniel Régis e Silva
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 384.543

DRS.